

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000149/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/04/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018733/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13090.200533/2025-36
DATA DO PROTOCOLO: 14/04/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA PRAIBA, CNPJ n. 24.508.145/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDREA CARLA GOMES FERREIRA;

E

SIND DOS TRAB EMPREG EM EMP DE SEG DE TRANSP DE VAL - C FORTE, C LEVE, ESC ARM E EM EXT TRAB DO CX FORTE E TESOURARIA (GUAR E CONT DE VAL) DO ES, CNPJ n. 14.962.782/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALISSON MONTEIRO BARBOSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores empregados em empresas de segurança de transportadoras de valores, carro forte, carro leve, escolta armada e em extensão do Estado da Paraíba. EXCETO a categoria dos "vigilantes e empregados das empresas de segurança de transportadora de valores, carro forte, carro leve, e escolta armada desta cidade de Campina Grande", no município de Campina Grande/PB, com abrangência territorial em PB.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Os pisos salariais das categorias abrangidas por este instrumento, a partir de 01 de janeiro de 2025, sofrerão um reajuste de 5,0% (cinco por cento) sobre aquele vigente em 31 de dezembro de 2024, passando a ser os abaixo discriminados:

-VIGILANTE CONDUTOR: piso salarial será de R\$ 2.093,29 (dois mil e noventa e três reais e vinte e nove centavos). A esse valor será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade, o que corresponde ao valor de R\$ 627,99 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) de modo, que esses profissionais perceberão mensalmente a quantia de R\$ 2.721,28 (dois mil setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos)

-VIGILANTE FIEL: piso salarial será de R\$ 1.718,07 (hum mil setecentos e dezoito reais e sete centavos)A esse valor será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de **periculosidade**, o que corresponde ao valor de R\$ 515,42 (quinhetos e quinze reais e quarenta e dois centavos) bem como, o

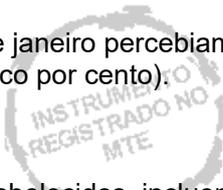
percentual de 12% (doze por cento) a título de gratificação de função, o que corresponde ao valor de R\$ 206,17 (duzentos e seis reais e dezessete centavos), de modo, que esses profissionais perceberão mensalmente a quantia de R\$ 2.439,66 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos)

- **VIGILANTE ESCOLTEIRO:** O piso salarial do escolteiro será reajustado aplicando-se o percentual de 6% (seis por cento) e passará a ser de R\$ 1.657,15 (hum mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos)

A esse valor será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade, o que corresponde ao valor de R\$497,14 (quatrocentos e noventa e sete reais e catorze centavos) de modo, que esses profissionais perceberão mensalmente a quantia de R\$ 2.154,29 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos)

- **TESOURARIA:** o pessoal lotado na tesouraria e que em 1º de janeiro percebiam valores inferiores ao atual salário-mínimo terão os seus salários reajustados em 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

O pessoal lotado na tesouraria e que em 1º de janeiro percebiam valores superiores ao atual salário-mínimo terão os seus salários reajustados em 5% (cinco por cento).



Parágrafo Primeiro: Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras correções salariais, decorrentes da legislação oficial, acordos adotados em todo e qualquer período anterior ao registro do presente instrumento coletivo de trabalho, bem como, os descontos salariais, notadamente, quanto à diferença do vale transporte.

Parágrafo Segundo: O percentual de 5% (cinco por cento) previsto nesta cláusula se aplica aos empregados lotados na Tesouraria, observando-se as regras estabelecidas nesta norma coletiva.

Parágrafo Terceiro: As diferenças salariais de janeiro de 2025 a março de 2025 serão pagas na folha de pagamento do mês de abril/2025, desde que a Convenção Coletiva de Trabalho esteja devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, em forma de abono indenizatório, dentro do prazo de fechamento da folha de pagamento das EMPRESAS.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

Ficam as empresas obrigadas ao fornecimento do comprovante de pagamento de salários mensais, com especificação de todos os títulos e quantias pagas e descontadas, inclusive valores relativos ao FGTS do mês respectivo, imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Sindical.

Parágrafo Único - Fica facultado à Empresa proceder ao pagamento através de depósito em conta corrente do empregado, sendo considerado como quitação automática do valor líquido discriminado, quando disponibilizado na rede bancária.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DOS DESCONTOS PROIBIDOS

Na hipótese da ocorrência de assaltos ou qualquer outra ação criminosa, devidamente comprovada por intermédio da autoridade policial, mediante documento escrito, as armas

ou quaisquer outros equipamentos de trabalho, furtados ou roubados em tais eventos criminosos, não serão descontados dos salários dos empregados.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores não descontarão dos salários dos empregados quaisquer valores correspondentes à munição gasta em decorrência da atividade profissional do empregado.

Parágrafo Segundo - Comprovada a culpa por parte do vigilante em sua conduta, o que será apurado através de inquérito policial, o desconto poderá ser efetuado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Ao vigilante que desempenha as funções de fiel será pago, diante das peculiaridades da atividade, uma gratificação de função correspondente a 12% (doze por cento) do piso salarial.

Parágrafo Único - Aqueles vigilantes que, ao tempo da assinatura da presente Convenção Coletiva, já estiverem percebendo gratificação igual ou superior a 12% (doze por cento) do piso salarial da categoria não farão jus a nova gratificação definida no caput, permanecendo com o valor da sua gratificação inalterado até que a mesma seja absorvida progressivamente por reajustes remuneratórios posteriores, oportunidade em que acompanhará os valores definidos em Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIA DO VIGILANTE

Conforme previsto na Lei Federal de n.: 13.136/2015, publicada no diário oficial da União de 18.06.2015, o dia 20 de junho é considerado feriado comemorativo do Dia Nacional do Vigilante, sendo o trabalho exercido neste dia remunerado com o acréscimo de 100% (cem por cento) do valor do dia normal, desde que não haja a devida compensação em outro dia do ano.

Parágrafo Único - O benefício tratado no *caput* será pago proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas nesse dia, compreendendo da zero hora até às vinte e quatro horas.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas pelos empregadores com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro – Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. A remuneração mensal desta jornada de trabalho abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o §5º do art. 73, conforme preceitua o artigo 59-A e parágrafo primeiro da CLT.

Parágrafo Segundo - Os empregados que laborarem em jornada diária de 8h48min, mediante escala de serviço 5x2, poderão em caráter especial por solicitação da contratante, prorrogar a jornada em até 1h12 minutos.

Parágrafo Terceiro - Os empregados que laborarem em jornada diária de 8h, mediante jornada semanal de 44 horas, poderão prorrogar a jornada em até 02 horas diárias, observando-se a regra de cálculo de hora extra prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Quarto - As empresas fornecerão a cada um dos trabalhadores cópia do espelho mensal da jornada de trabalho praticada por cada um deles, isto no final do mês, por ocasião da assinatura do referido documento pelo empregado.

Parágrafo Quinto - Independente da escala e/ou jornada de trabalho a que estiver submetido o empregado, o intervalo intrajornada terá de ser concedido ou, quando suprimido, deverá ser indenizado no valor correspondente ao período não concedido, considerando para fins de cálculo o valor da hora acrescida do adicional de 60% (sessenta por cento).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA / PERICULOSIDADE

As partes acordam que o adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes nos anos anteriores foi integralmente absorvido e substituído pelo Adicional de Periculosidade previsto na Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193 da CLT, regulamentada pela Portaria nº 1885/2013 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devido a partir de 03/12/2013, não sendo, contudo, admitida a percepção acumulada dos dois adicionais (periculosidade e risco de vida).

Parágrafo Primeiro: O Adicional de Periculosidade somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Segundo: O Adicional de Periculosidade incidirá sobre os salários para todos os efeitos legais.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TICKET DE ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

A partir de 01 de janeiro de 2025, será devido o pagamento de tíquete alimentac,ã~o para os empregados de transporte de valores (exclusivamente condutor, fiel e escolta) durante as fe´rias, no valor de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais)

Parágrafo primeiro: Para fins de apuração da quantidade de tíquetes refeição ou alimentação no período de férias, serão descontados 3 (três) vales refeição ou alimentação por falta (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, durante o período aquisitivo das férias, salvo aquelas decorrentes do nascimento de filho, morte de descendente, ascendente ou colateral de primeiro grau e acidente de trabalho com emissão de CAT pela empresa. Portanto, caso o empregado tenha 7 (sete) ou mais faltas durante o período aquisitivo, que não se enquadrem nas hipóteses antes elencadas, perderá o direito ao recebimento deste benefício. Exclusivamente para efeito de desconto será considerado o valor de cada tíquete como de R\$ 24,82 (vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) resultado da divisão do valor integral do tíquete nas férias por 22.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES e ao pessoal da tesouraria vale-alimentação, a partir de janeiro/2025, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) independente da escala ou jornada de trabalho a ser cumprida pelo obreiro.

Parágrafo Primeiro: A parcela referente ao auxílio-alimentação, em qualquer forma de sua concessão, seja através de pecúnia ou vale, não constitui salário *in natura*, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.321/76 c/c artigos 4º e 6º do Decreto nº 5, de 05 de janeiro de 1991.

Parágrafo Segundo: O auxílio-alimentação será entregue, mensalmente aos empregados, de uma única vez, em parcela única

Parágrafo Terceiro: As empresas descontarão, em razão da concessão do vale alimentação e representando a contrapartida dos empregados, a importância limite por mês de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) o que corresponde a 12 % (doze por cento) do total do benefício.

Parágrafo Quarto: O auxílio-alimentação previsto nessa cláusula será concedido com observância das determinações contidas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Quinto: A concessão prevista no *caput* não será devida no dia em que o VIGILANTE estiver em gozo de férias, auxílio-doença ou acidente de trabalho, além do mais, as empresas descontarão de seus empregados a referida concessão em qualquer dia de falta ao trabalho.

Parágrafo Sexto: Será devido o auxílio alimentação toda vez que o empregado for convocado para trabalhar em dia que não esteja previamente escalado, oportunidade em que o cálculo do benefício obedecerá à proporcionalidade da escala de trabalho ordinária do empregado (5X2 dias ou 12x36 horas), sobre o qual ainda incidirá o desconto do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhados) no percentual de 12% (doze por cento).

Parágrafo Sétimo: As empresas que fornecem alimentação aos seus empregados, no âmbito de trabalho ou fora dele, ficam dispensadas do auxílio previsto na presente cláusula.

Parágrafo Oitavo: O valor acima mencionado será devido a partir da 1º de janeiro de 2025, ficando ajustado que nada será devido a título de retroativo anterior a 31 de dezembro de 2024, entretanto as diferenças de janeiro a abril do corrente ano serão pagas pelas empresas, em parcela única, após o registro da presente norma coletiva, no primeiro pedido de recarga possível de ser efetuado pelas empresas, sendo dada quitação pelo trabalhador no ato do recebimento dos respectivos valores

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas obrigam-se a fornecer vales-transportes para os deslocamentos no percurso residência/trabalho/residência, ficando definido que os descontos desses vales-transportes não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) do salário-base dos empregados beneficiados.

Parágrafo Primeiro - Os descontos desses vales-transportes não poderão ultrapassar a 3% (três por cento) do salário base dos empregados que exerçam suas atividades cumprindo a escala de serviço do tipo 12 x 36, ou seja, 12 horas de trabalho por 36 de folga, durante todo o mês.

Parágrafo Segundo - Nos períodos de afastamento do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale- transporte durante o período de sua ausência do trabalho, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho.

Parágrafo Terceiro - A empresa poderá optar por entregar o vale-transporte não no dia de pagamento do salário, mas sim no dia 20 (vinte) de cada mês, desde que no lapso de tempo do dia do pagamento e a nova data de opção da empresa fique garantido ao empregado os vales-transportes necessários a sua locomoção ao trabalho, no total máximo de 02 (dois) por dia trabalhado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Os empregadores obrigam-se a contribuir para as despesas de funeral, com o valor equivalente a 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria profissional, na hipótese de morte do empregado.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da contribuição pertinente ao auxílio funeral os empregadores que contratarem apólice de seguro de vida com a inclusão de cobertura securitária abrangendo as despesas com funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SEGURO DE VIDA

Os empregadores obrigam-se a realizar seguro de vida individual ou em grupo de seus empregados, obedecendo ao preconizado na Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83, garantindo indenização em caso de morte acidental ou natural e invalidez permanente, em face de sinistros ocorridos no desempenho de suas atividades funcionais, obedecendo aos valores constantes no item - 1.1. da Resolução do Conselho Nacional de Seguro Privados nº. 05/84.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da não contratação do seguro de vida por parte do empregador, este fica obrigado a arcar com a indenização compensatória na seguinte proporção:

a) 30 (trinta) vezes o piso salarial da categorial profissional vigente no mês anterior ao sinistro, em caso de morte acidental ou natural; e b) 60 (sessenta) vezes o piso salarial da categoria profissional vigente no mês anterior ao sinistro, para o caso de invalidez permanente.

Parágrafo Segundo - Os empregadores não serão responsabilizados de forma solidária em virtude de eventual recusa por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro, exceto na hipótese de inadimplência do empregador, no tocante ao pagamento do prêmio correspondente.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSIDUIDADE

Os empregados da Tesouraria abrangidos por esta convenção que em seu período aquisitivo de férias tenha efetivamente trabalhado, isto é, não tenha faltado ao serviço sem justificativa legal, a exemplo de licença médica, receberá quando da concessão das referidas férias, um abono, nos termos do art. 144 da CLT, correspondente a R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) o qual, nos termos do referido artigo e da alínea "e" do art. 28 da Lei n°. 8212/91, não terá natureza salarial e não integrará o salário de contribuição, mesmo de forma indireta, não repercutindo por isso em nenhum título trabalhista, inclusive FGTS e recolhimento previdenciário.

Parágrafo Primeiro: Observada as condições da presente cláusula, o abono será devido de forma proporcional aos funcionários que forem demitidos sem justa causa ou pedirem demissão antes de completar o período aquisitivo.

Parágrafo Segundo: O valor acima mencionado será devido a partir de janeiro/2025, ficando ajustado que nada será devido a título de retroativo anterior a 1º de janeiro do ano em curso

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEVIDA AOS EMPREGADOS

Os empregadores obrigam-se a prestar assistência jurídica a seus empregados, quando estes, no exercício de suas funções, incidirem na prática de algum ato que os levem a responder à ação penal.

Parágrafo Único - Entende-se por "exercício de suas funções" as atividades desempenhadas pelo empregado no estrito cumprimento das atividades de vigilância ocorridas no ambiente laboral, onde se busque evitar a prática de um ato delituoso contra o bem e/ou patrimônio protegido quando praticado por terceira pessoa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CURSOS DE RECICLAGEM

O curso de reciclagem, extensões legais e necessárias à execução do serviço do vigilante, quando convocado pela empresa, definidos na forma da Lei 7.102/83 e seus regulamentos, ministrado aos vigilantes, será promovido por conta das Empresas, sem ônus para os vigilantes.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que as empresas deverão comunicar aos vigilantes formalmente, listando os documentos necessários para a matrícula na Escola de Formação. É obrigação do EMPREGADO apresentar no Departamento Operacional da empresa ao qual se encontra vinculado, toda documentação prevista no Artigo nº 156 da Portaria nº 3233/2012 da Polícia Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento da Notificação enviada pela empresa, por escrito.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro acarretará a suspensão do EMPREGADO, assim como o desconto dos referidos dias, por parte do EMPREGADOR. Caso o EMPREGADO não regularize sua situação no prazo de 15 (quinze) dias após o prazo fixado no parágrafo acima, fica facultada à empresa a Demissão por Justa Causa.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de necessidade de deslocamentos dos vigilantes que trabalhem no interior do Estado da Paraíba, os empregadores arcarão com as despesas correspondentes a transporte, hospedagem e alimentação, ficando os vigilantes dispensados de suas atividades profissionais, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Quarto: A empresa arcará com o pagamento de uma nova reciclagem para o vigilante que venha a ser demitido sem justa causa, faltando dois meses para o vencimento do curso de reciclagem.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DESPESAS COM A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / HOMOLOGAÇÃO

As empresas estão dispensadas de realizar homologação da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, nos termos da legislação vigente. Em relação aos empregados sindicalizados, caso tenham interesse em realizar a homologação no sindicato, terão esta prerrogativa, ficando a seu encargo a responsabilidade pelo custeio das despesas necessárias para o deslocamento.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio devido ao empregador ou ao empregado obedecerá ao tempo de serviço em que perdurou a relação laboral, segundo os critérios e limites definidos na Lei Federal de nº.: 12.506/2011.

Parágrafo Único: Para os empregados contratados anteriormente a convenção coletiva registrada no ano de 2008, com olhos a preservação do direito adquirido daqueles que já foram beneficiados, restarão resguardados os prazos definidos no escalonamento de que trata a "CLÁUSULA VIGÉSIMA" da CCT vigente no período de 01 de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007, caso a mesma seja mais vantajosa do que as normas do aviso prévio inseridas após a publicação da Lei Federal de nº.: 12.506/2011.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei

7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal e de patrimônio, necessitando, assim, estar em plena capacidade física e mental, fica estabelecido que o cumprimento do art. 93, da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141, do Decreto nº 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, deverá tomar, como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (ART. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais, atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique, expressamente, que está "capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante" (art. 140 e 141 do Decreto nº 3.048/99).

Parágrafo Único: Fica a empresa facultada a submeter a contratação do vigilante ao Departamento de Polícia Federal, conforme dispõem a Lei 7.102/83 e Port./DPF 387/2007, não se aplicando, na hipótese, o seu aproveitamento em outras funções, em razão de mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados ocuparem a função de vigilantes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIOS DE TRABALHO / COMPENSAÇÃO

Para a fixação do horário de trabalho dos empregados atingidos pela presente norma, será observado o que estabelece o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, objetivando a prorrogação e compensação de jornada, conforme as condições abaixo estabelecidas

Parágrafo Primeiro- Fica instituída para a compensação de jornada de trabalho até no máximo 2 horas após a oitava hora diária trabalhada. As horas que excederem a segunda hora trabalhada além da oitava diária serão pagas na folha de pagamento, acrescidas do adicional legal.

Parágrafo Segundo – O excesso de horas trabalhadas no período de apuração poderá ser compensado com a redução de horas ou concessão de folga no período subsequente ao da apuração, entendendo-se, para este fim, que cada hora excedente da jornada normal de 8h ou 8h48m equivalerá, para fins de concessão de folga ou compensação, a uma hora normal e que o período de apuração será do dia 16 de cada mês ao dia 15 do mês posterior.

Parágrafo Terceiro – Fica instituído para a compensação de jornada de trabalho até no máximo 2 horas após a oitava hora diária trabalhada. As horas que excederem a décima hora diária serão pagas em dinheiro na folha de pagamento, acrescidas de 60% do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Quarto - As horas extras para fins de compensação que se limitam a no máximo 2 horas após a oitava hora diária trabalhada e que forem acumuladas, deverão ser compensadas até último dia do período

subsequente ao da apuração, sob pena de serem pagas em dinheiro, na folha de pagamento

Parágrafo Quinto: As empresas poderão utilizar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, consoante estabelecido na Portaria 671, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Sexto: A empresa divulgará as escalas de serviço previamente;

Parágrafo Sétimo: Fica autorizada a utilização, das escalas 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de repouso), 6x1 (seis de trabalho por um de descanso) e 5x2 (cinco dias de trabalho por dois de repouso), observando-se nesse caso a média mensal da jornada de trabalho.

Parágrafo Oitavo: As empresas poderão adotar o horário de trabalho alongado de segunda a sexta, objetivando a não prestação de trabalho nos dias de sábado e domingo.

Parágrafo Nono: Em caso de viagens, o empregado registrará em seu cartão de ponto o horário efetivamente trabalhado, podendo, com fundamento no art. 61, da CLT, a sua jornada exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face à motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Parágrafo Décimo: Em face da natureza dos serviços, a empresa poderá dispensar o registro do intervalo para refeição nos controles de frequências dos seus empregados.

Parágrafo Décimo Primeiro: O empregado terá prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação das horas a ser compensadas para formular qualquer reclamação quanto à apuração dessas horas.

Parágrafo Décimo Segundo: A carga horária mensal dos trabalhadores é fixada em 220 horas já incluso o DSR.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Será concedido intervalo para descanso e refeição de acordo com o artigo 71 da CLT, de acordo com a necessidade operacional das empresas, cujo período será descontado da jornada diária. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido com o acréscimo de 60% sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Exclusivamente para as equipes de carro-forte que estiverem em roteiro de viagem, o intervalo poderá ser concedido de ½ (meia) hora, de acordo com conveniência da empresa.

Parágrafo Segundo - O disposto nesta Cláusula também será aplicado quando da ocorrência das demais jornadas estabelecidas nesta Convenção Coletiva.

Parágrafo Terceiro - A presente regra se aplica a partir desta Convenção em diante, ficam como quitadas os pagamentos anteriores feitos com tíquete alimentação.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE REGISTRO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

Parágrafo Primeiro - No caso da empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo - O controle de registro de ponto poderá ser feito através de qualquer meio de registro, inclusive eletrônico / digital, aplicativos de celular, documento físico, ou qualquer outro meio que melhor satisfazer a viabilidade operacional do empregador, conforme art. 1º da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO COLETE À PROVA DE BALAS

Os empregadores fornecerão colete à prova de balas aos vigilantes Escoteiro, Fiel e Condutor, observando estritamente a regulamentação do Ministério da Justiça e do Emprego e Trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO FARDAMENTO

Os empregadores fornecerão aos vigilantes, anualmente, 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças, 01 (um) par de calçados e 01 (um) cinto de guarnição completo.

Parágrafo Primeiro - Em caso de extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, este arcará com as despesas de custo do novo fardamento, mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo - Obrigam-se os empregados a devolverem o fardamento na oportunidade da substituição do uniforme e no término do contrato de trabalho, facultando-se ao empregador, na hipótese da não devolução, proceder ao desconto do valor correspondente ao custo do fardamento.

Parágrafo Terceiro- Fica ajustado que o tempo despendido diariamente pelo empregado para entrada e saída da base, incluindo-se a troca de uniforme, não integra a jornada de trabalho, bem como não constitui tempo de serviço efetivo à disposição do empregador, não se considerando assim trabalho extraordinário.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO ATESTADO MÉDICO

Os empregadores obrigam-se a aceitar os atestados médicos justificativos da ausência do empregado ao trabalho desde que devidamente emitido pelo Sistema Único de Saúde ou estabelecimento conveniado, devendo constar no respectivo atestado o código de Classificação Internacional de Doenças-CID correspondente, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, o período de afastamento, bem como a data do atendimento médico.

Parágrafo Primeiro O empregado deverá apresentar o atestado médico no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a ausência ao trabalho, sob pena de desobrigar a aceitá-lo.

Parágrafo Segundo Quando o empregador dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, os atestados médicos serão a ele submetidos pelo empregado faltoso no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ausência ao trabalho.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO

Os empregadores fornecerão transporte para atender aos empregados acidentados no trabalho ou aos empregados que durante a jornada laboral necessitem de atendimento médico-hospitalar.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO LIVRE ACESSO À EMPRESA

Os Empregadores permitirão livre acesso dos diretores sindicais, no horário comercial, limitado ao recinto da área administrativa, mediante comunicação e identificação prévia para finalidade de resolver assunto de interesse da categoria profissional.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MENSALIDADE SINDICAL OBREIRA

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária do SINDEFORTE/PB, os empregadores descontarão desde que previa e expressamente autorizado pelo colaborador mensalmente, a partir de 01.01.2025, de todos os empregados associados às respectivas entidades, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário, isto é, o piso salarial acrescido do adicional de periculosidade, cujo montante deverá ser recolhido à entidade a que é associado o empregado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, sendo, contudo, nada ser devido a título de retroativo.

Parágrafo Único - O não repasse no prazo previsto implicará na aplicação da multa disposta no art. 600 da CLT, além da correção monetária

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO DA COTA DE DESPESA COM CAMPANHA SALARIAL

A título de Contribuição da Cota de Despesa de Campanha, no mês de abril/2025 as empresas descontaram a contribuição assistencial de todos os trabalhadores beneficiados com esta CCT sendo 2,5% para os associados e 4,0% para os não associados, assegurando o direito dos não associados de oposição ao desconto deste que seja no prazo de 5 (cinco) dias a conta do registro da CCT para o não associado fazer a carta oposição na sede do sindicato em 2 (duas) vias

Parágrafo Primeiro – A representação obreira se obriga a promover a divulgação do depósito e entregar as empresas a relação dos empregados que exerceram esse direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após o término do prazo estabelecido para a oposição, sob pena das empresas não promoverem o desconto e/ou a retenção dos valores.

Parágrafo Segundo - Os vigilantes de transporte de valores que tiveram descontados de sua remuneração valores a título de contribuição sindical, somente pagarão aos respectivos sindicatos a que são filiados a diferença porventura existente entre o valor da contribuição definida no caput e o que foi efetivamente pago.

Parágrafo Terceiro - Os descontos efetuados em favor do sindicato laboral são de exclusiva responsabilidade do sindicato laboral, que se obriga a indenizar qualquer prejuízo que as empresas venham a sofrer em razão ao referido desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores associados ao SINDESP/PB obrigam-se a pagar a este, até o 10º (décimo) dia útil dos meses de maio e agosto de 2025, o valor equivalente a 01 (um) salário base do vigilante escolteiro, sob pena de

ajuizamento da competente ação de execução além de outras providências que se fizerem necessárias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510- C e 510-D e seus parágrafos, da Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

Parágrafo Primeiro: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

Parágrafo Segundo: Os empregados ocupantes das funções de PRESIDENTE, PRIMEIRO TESOUREIRO e SECRETÁRIO GERAL do SINDESFORTE/PB ficarão a disposição do referido sindicato, de forma remunerada e em tempo integral, até 31 de dezembro do ano de 2025. As empresas comprometem-se em liberar 01(um) diretor por empresa, totalizando 03 (três) diretores sindicais, durante 05 (cinco) dias por mês, no período compreendido entre os dias 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, desde que seja comunicado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência. Os empregados cujas liberações estavam autorizadas mediante previsão contida na convenção coletiva de trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Previdência Social de nº **PB000313/2016**, deverão se apresentar às empresas com as quais possuem contrato de trabalho imediatamente após o depósito do presente instrumento coletivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados por este Sindicato dos Trabalhadores - SINDESFORTE/PB com quaisquer das empresas do ramo de transporte de valores, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabelecerem condições sociais e econômicas divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação na negociação e anuência expressa do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Paraíba – SINDESP/PB.

Parágrafo único: O sindicato dos trabalhadores se obriga a estender a todas as demais empresas do setor de transporte de valores de sua base territorial, as cláusulas sociais ou

econômicas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado individualmente com empresa determinada do segmento

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores

supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo SINDEFORTE/PB- SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA DE TRANSPORTADORAS DE VALORES, CARRO FORTE, CARRO LEVE, ESCOLTA ARMADA E EM EXTENSÃO DO

ESTADO DA PARAÍBA e os integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDESP/PB.

Parágrafo Primeiro: Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da cidade de Campina Grande/PB serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT.

Parágrafo Segundo: As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia.

Parágrafo Terceiro: A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretária do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

DO ESTADO DA PARAÍBA ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante, devendo a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.

Parágrafo Quarto: Para custeio e manutenção das despesas administrativas do CINCON

- CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA

PARAÍBA e das CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, será cobrada uma taxa administrativa, exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante.

a) O CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO

ESTADO DA PARAÍBA notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretária do CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

d) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO

DA PARAÍBA na tentativa de conciliação.

e) Em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.

f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

Parágrafo Quinto: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12/01/2000.

Parágrafo Sexto: Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação, deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindicais, ou pessoas por estas contratada.

Parágrafo Sétimo: Caberá ao CINCON - CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAÍBA proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA SUPREMACIA DA PRESENTE CONVENÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 614, ficam revogadas todas as cláusulas convencionais anteriores e que não fazem parte integrante desta Convenção Coletiva.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo nacional, a cada constatação de descumprimento e em favor do

trabalhador prejudicado.

}

**ANDREA CARLA GOMES FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA PRAIBA**

**ALISSON MONTEIRO BARBOSA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EMPREG EM EMP DE SEG DE TRANSP DE VAL - C FORTE, C LEVE, ESC ARM E EM EXT TRAB DO
CX FORTE E TESOURARIA (GUAR E CONT DE VAL) DO ES**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.